

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

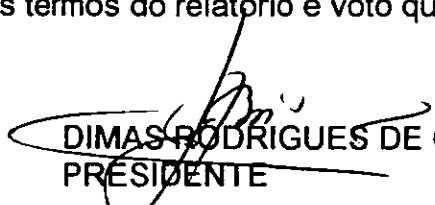
Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Recurso nº. : 13.752  
Matéria : IRF - ANOS: 1992 e 1993  
Recorrente : TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.153

IRRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA - Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem identificação do real beneficiário, assim considerados os pagamentos respaldados em documentos tributariamente ineficazes. IRRF - DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTO A SÓCIOS E EMPREGADO - Incide IRRF sobre pagamento feito a sócio ou empregado relativo a operação respaldada por documento tributariamente ineficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153  
Recurso nº. : 13.752  
Recorrente : TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RELATÓRIO**

TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, representado por seu procurador (substabelecimento a fl. 495), recorre da decisão da DRJ em São Paulo, de que foi cientificada por meio de edital afixado 28.06.96 (fl. 493), por meio de recurso protocolado em 14.08.96.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 428/457, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa e distribuição de rendimentos a sócio e a um de seus empregados nos anos de 1992 e 1993, com enquadramento legal nos artigos 47 da Lei 7.713/88 e artigos 3º, § 4º, e 6º da mesma Lei e artigo 577 do RIR/80 (artigo 796 do RIR/94). Na segunda infração a multa foi agravada para 300%.

O procedimento adotado pela fiscalização está descrito nos Termos de Verificação e Constatação de fls. 411/427, que leio em sessão, para melhor compreensão da matéria.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que o relatório elaborado pela fiscal autuante não tem caráter vinculante, constituindo-se em peça informativa e opinativa e que ambas as empresas atuam no mercado com operações efetivas e concretas. Assevera que, por ser empresa de pequeno porte, não dispõe de controle sofisticado de entrada e saída de veículos de entrega, impossibilitando-a de identificar a referida entrega, o que considera prescindível, visto que outros documentos e a própria contabilidade da empresa corroboram a veracidade dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153

Após alegações relativas a arbitramento de lucro, afirma que tudo foi baseado em presunções e indícios que necessitam ser provados, sustentando que é inadmissível a alegação de que os 33 cheques devolvidos possam caracterizar aquisições fictícias, além do que não foi apresentada prova da inexistência das empresas tidas como inidôneas.

Contesta a imposição de multas e aduz que a fiscalização incorreu na ilegalidade de quebra de sigilo bancário, configurando falha de informação, vício de procedimento e norma irregular de conduta operacional.

Ao final, requer que seja aplicada a prescrição dos créditos, tomando-se a precaução do artigo 196 do CTN, além de produção de provas, como inquirição de testemunhas, inspeções, perícias, juntada de documentos para a solução da controvérsia.

A decisão recorrida de fls. 475/488 julga a ação fiscal **procedente**, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- consigna que é impossível a decretação de invalidade do ato administrativo, também não merecendo acolhida o seu pedido de produção de provas, haja vista que no processo existem elementos suficientes à ampla defesa da autuada;

- em relação ao sigilo bancário traz o artigo 959 do RIR/94 e o Parecer PGFN/CRJN/ N° 1.380/94, para mostrar que este não é absoluto;

- sobre a confissão e a presunção, transcreve lição de Antônio da Silva Cabral;

- esclarece quanto à cobrança da multa, estar a mesma de acordo com a legislação de regência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153

- explica o procedimento da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, complementando que não se tem notícia, nos autos, que a impugnante tenha procurado conhecer o conteúdo da mesma. Não comprovou a real entrega das mercadorias, não identificou efetivamente com quem transacionou, ignorou o transportador, em que pese a quantidade e peso das mercadorias, descuidando-se, inclusive, de qualquer cautela normal no caso de transação de valor considerável. Assim, se a empresa inexistente de fato, as operações são irreais e, se tivesse a contribuinte optado pelo lucro real, seriam os custos glosados, com apuração de novo lucro. Assim, houve a saída de recursos do patrimônio da empresa, sendo que foram identificados os beneficiários no caso das devoluções de pagamento, e nos demais casos não foi possível sua identificação. Para este fim, não tem valor probante os cheques nominativos, a duplicata autenticada pelo banco, pois a Bosro e a Flaneco jamais funcionaram como empresa;

- o tratamento fiscal nos casos de documentos declarados ineficazes pela SRF está disciplinado pela Portaria MF nº 187/93, que determina que, incomprovado o recebimento das mercadorias mencionadas em documentos emitidos por pessoas jurídicas sumuladas, como no caso, os valores correspondentes serão considerados como utilizados em pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados para o fim de IRRF. Tal incidência está regulada pelo artigo 47 da Lei 7.713/88, que transcreve;

- no que concerne ao montante correspondente aos cheques devolvidos, nominais a José Roberto Loureiro e José Carlos Simone, fica patente a distribuição de recursos a estas pessoas, sem a devida tributação.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 496/505, em que argüi preliminarmente nulidade do lançamento por transgressão aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, haja vista que a Portaria MF nº 187/93, em seu artigo 3º, refere-se no caso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153

do procedimento administrativo em questão a Ato Declaratório do SRF, publicado no DOU, aditando, em seu parágrafo único, que deve ser declarada a data a partir da qual serão considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos, bem como o cancelamento da inscrição no CGC.

Ultrapassada a preliminar, alega a recorrente que o auto de infração tem seu fundamento legal no artigo 47 da Lei 7.711/88, visando aplicar o disposto no inciso III do artigo 4º da Portaria MF nº 187/93, do que discorda, visto que a referida Portaria afigura-se norma de caráter infra legal, não podendo instituir base de cálculo de tributo, afrontando o artigo 150 da CF/88. Aduz que o artigo 47 retro citado visa coibir a distribuição disfarçada de lucro entre os sócios, gerentes, etc., tendo sido aplicado ao caso por não ser possível a alegação de passivo fictício. Reforça que as operações se efetivaram, requerendo a juntada por amostragem de Notas Fiscais-Faturas, bem como comprovantes de quitação bancária, aditando que seu registro de controle de estoque encontrava-se regularmente escriturado.

Em relação ao item 2 do auto de infração, a origem dos cheques refere-se à devolução de antecipação de valores para compra de matéria-prima, logo após à quitação de duplicatas e, em segundo lugar, a pagamento de comissões sobre vendas realizadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Cumprе analisar inicialmente a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa, por considerar que, inobstante ter a decisão declinado informações relativas a existência dos processos que simularam as empresas Bosro Comercial Ltda e Flaneco Indústria e Comércio Ltda, não há nenhuma informação quanto à publicação da decisão de ineficácia dos documentos por elas emitidos.

A publicação da Súmula De Documentação Tributariamente Ineficaz tem como função a garantia de terceiros, resguardando-os na contratação de negócios com empresas comprovadamente emitentes de documentação inidônea, não podendo, entretanto, ser utilizada como excludente de responsabilidade por parte de empresa sujeita à fiscalização, que tem resguardadas todas as garantias de defesa.

Por tal motivo, a contribuinte ao ser fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade das operações com as referidas empresas. Cabia-lhe demonstrar a entrega das mercadorias, o seu transporte, sua incorporação no processo produtivo da empresa, por qualquer meio de prova possível. Em relação às empresas emitentes das notas, limitou-se a garantir que atuavam regularmente no mercado com operações mercantis efetivas e concretas e quanto às operações, escudou-se na afirmação de que como "empresa de pequeno porte, não dispõe de um controle sofisticado de entrada e saída de veículos de entrega, o que impossibilita identificar o tipo de veículo que realizava entregas".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153

Como visto, o fisco fez a prova da inexistência de fato das referidas empresas. A propósito, transcrevo excerto do Termo de Verificação Fiscal de fls. 411/413, que a relata:

“A Súmula e o Relatório detalharam as irregularidades envolvendo a constituição das duas empresas, demonstrando, por exemplo, CPFs e endereços falsos de responsáveis pelas mesmas, impossibilidade de trânsito e/ou armazenamento das mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saída emitidas em nome de Bosro e Flaneco nos endereços onde supostamente teriam funcionado, irregularidades quanto a contratos de locação, assinaturas totalmente diferentes de sócios das empresas em diferentes documentos, denotando serem falsas as referidas assinaturas, aquisições inexistentes, etc.

Os elementos constantes na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz demonstraram que Bosro e Flaneco nunca realizaram quaisquer operações de venda tendo ambas as empresas sido estabelecidas com a única finalidade de fornecer Notas Fiscais “frias.” (grifo do original).

Importante ressaltar que a existência de direito de empresas sumuladas não confere legitimidade às suas operações ou aos documentos por elas emitidos, sendo necessário comprovar que os negócios noticiados pelos referidos documentos realmente existiram.

Assim, comprovada pelo fisco a inexistência de fato das referidas empresas e considerando a gravidade das constatações, cabia à recorrente a prova de sua alegação de que as operações se efetivaram, que as mercadorias existiram, ingressaram em seu estabelecimento e incorporaram-se em seu processo produtivo. E esta prova, como visto, não foi produzida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153

Não há como entender, portanto, a não publicação da Súmula como elemento para a decretação de cerceamento do direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.

Alega a recorrente que a Autoridade Fiscal entendeu os pagamentos efetuados às empresas sumuladas de que trata a Portaria MF nº 187/93 como enquadrados no artigo 47 da Lei 7.713/88 e que, por ser a referida Portaria norma de caráter infra legal, não poderia instituir base de cálculo do IRRF, configurando afronta ao princípio da reserva legal.

Como se observa, andou bem o recorrente com relação às premissas. Realmente, a Portaria MF nº 187/93 disciplina procedimentos de fiscalização no tocante à utilização de documentos tributariamente ineficazes, cuidando o artigo 47 da Lei 7.713/88 de hipótese de incidência tributária, qual seja o pagamento de rendimento real ou ganho de capital a beneficiário não identificado. A conclusão de que a Portaria estaria instituindo base de cálculo de tributo é que não se afigura correta. O artigo 4º, III da referida norma funciona apenas e tão somente como elo de ligação, denunciando a subsunção do fato gerador *in concreto*, qual seja, o pagamento anteriormente referido, à hipótese de incidência prevista no artigo 47 da Lei 7.713/88.

Sem razão, portanto, a recorrente quanto a este aspecto.

No que concerne ao item 2 do auto de infração, relativo à distribuição de rendimentos, a alegação da recorrente é de que a devolução de cheques deveu-se à devolução de antecipação de valores para compra de matéria prima de desenvolvimento de ferramental, logo após a quitação das duplicatas e, no caso, do funcionário, de pagamentos de comissões em atraso sobre as vendas realizadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.004240/95-98  
Acórdão nº. : 106-10.153

Principalmente com relação aos cheques emitidos pela Flaneco para José Carlos Simone, funcionário da empresa, hipótese em que segundo a recorrente tratar-se-ia de pagamento de comissões em atraso; além do cheque ser de emissão de fornecedores, o que por si só, representa fato curioso, coincide em valores quase exatos aos das compras feitas pela recorrente à referida empresa, como restou demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 420/422. Visualizar esses pagamentos como pagamento de comissão seria clara demonstração de ingenuidade em qualquer análise mesmo que bastante superficial.

Por tais evidências demonstradas, fica claro que tais pagamentos nada mais são que uma forma engenhosa de distribuição de rendimentos ao sócio e empregado da empresa, pelo que entendo que não merece acolhida a tese defendida pela recorrente.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
ANA-MÁRIA RIBEIRO DOS REIS